



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004189/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.155 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SELMA FERRAZ ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 07 de julho de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 23.744,18, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.520,51, dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 198,00, Dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 2.515,80, dedução indevida de livro-caixa no valor de R\$ 30.179,61 e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 46.928,54.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o valor de R\$ 38.700,00 em aluguéis foi declarado pela empresa SELMA FERRAZ ANTUNES & FILHOS LTDA. (CNPJ 07.471.035/0001-58) e correspondem aos meses de agosto a dezembro de 2005;
- b) a dedução indevida de previdência oficial e privada correspondem a R\$ 198, conforme DIPJ e SEFIP, e R\$ 2.515,80, conforme comprovante do Banco Itaú AS.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF (fls. 11 a 15); (ii) informe de rendimentos financeiros (fls. 16); (iii) guia de previdência oficial (fls. 17 a 28); (vi) declaração de informes econômico-fiscais da pessoa jurídica (fls. 29 a 38).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-33.375 – 6ª Turma da DRJ/CTA, julgando parcialmente procedente a impugnação por entender, em síntese, que o fato da Recorrente ter declarado o aluguéis em nome de outra pessoa, não comprova que eles não foram incorporados ao seu patrimônio.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, que somente recebeu os rendimentos de aluguel até julho de 2005, sendo que a partir de agosto do referido ano, os locatários passaram a pagar os alugueis para a empresa SELMA FERRAZ ANTUNES & FILHOS LTDA.

Dessa forma, sempre segundo a Recorrente, a partir de agosto de 2005, os valores pagos a título de alugueis pelos Locatários Luciana Kouri Lavanderia, ZTEC Confecções Ltda., Tanytex Confecções Ltda., Perfilados Londrina Ltda. e ZKF Confecções Ltda., passaram a ser recebidos, declarados e tributados em nome da pessoa jurídica SELMA FERRAZ ANTUNES & FILHOS LTDA.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos tributáveis de alugueis recebidos dos seguintes locatários: Locatários Luciana Kouri Lavanderia, ZTEC Confecções Ltda., Tanytex Confecções Ltda., Perfilados Londrina Ltda. e ZKF Confecções Ltda.

De acordo com a Recorrente, não há que se falar em omissão de rendimentos, tendo em vista que, a partir de agosto de 2005, os valores passaram a ser pagos para a empresa SELMA FERRAZ ANTUNES & FILHOS LTDA. e, conseqüentemente, foram oferecidos à tributação por esta pessoa jurídica.

Destaque-se que não há qualquer tipo de impedimento legal para a constituição de pessoa jurídica para administração de bens, para a integralização de capital social com bens imóveis ou transmissão de bens imóveis de sócio para a sociedade.

Nesta hipótese, os alugueis passariam a ser devidos à sociedade empresária, na condição de proprietária dos bens imóveis.

Ocorre que a Recorrente, apesar de alegar que os valores foram recebidos e declarados pela pessoa jurídica SELMA FERRAZ ANTUNES & FILHOS LTDA., a Recorrente não traz qualquer comprovação capaz de afastar a presunção de veracidade apresentadas pelas fontes pagadoras, tais como cópias de contratos de locação, cópias das matrículas dos imóveis alegadamente de propriedade da empresa, cópia do contrato social ou alteração contratual que confirme a integralização do capital social com os bens imóveis objeto dos contratos de locação, ou extratos da conta corrente da pessoa jurídica, enfim, documentos que confirmem a versão dada pela Recorrente.

Além disso, aceitar a versão dada pela Recorrente significaria reconhecer que todas as fontes pagadoras teriam incorrido no mesmo equívoco ao preencher a DIRF. Algo possível, mas pouco plausível.

Dessa forma, apesar da DIPJ apresentada pela Recorrente, sem documentação comprobatória dos fatos alegados no recurso voluntário, não há como afastar a presunção de veracidade das DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto